



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13854.000109/98-16  
Recurso nº : 129.694  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1994  
Recorrente : AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A  
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 09 de julho de 2002  
Acórdão nº : 108-07.023

IRPJ – PREJUÍZO RURAL – COMPENSAÇÃO COM LUCRO POSTERIOR DE DEMAIS ATIVIDADES – ANO DE 1993 – IMPOSSIBILIDADE – Em face da diferença de base de cálculo e de alíquota não se permitia a compensação de prejuízo de atividade rural com o lucro decorrente das demais atividades em períodos posteriores.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

OSÉ HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 13854.000109/98-16  
Acórdão nº : 108-07.023

Recurso nº : 129.694  
Recorrente : AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A

## RELATÓRIO

Em face de revisão sumária da Declaração do ano-calendário de 1993, foi constatada a infração de **prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, conforme demonstrativo de compensação de prejuízo em anexo** (fl. 56); os meses em que foi glosada a compensação são: fev, mai, jun, jul, ago e nov.

A 3ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto (SP), por unanimidade, julgou procedente o lançamento, e a decisão possui a seguinte ementa:

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. PREJUÍZO DE ATIVIDADE RURAL. LUCRO REAL DE OUTRAS ATIVIDADES.**

**O prejuízo fiscal da atividade rural é compensável com os lucros dos períodos-base seguintes da mesma atividade e com o lucro real das demais atividades somente no mesmo período-base.**

Inconformada com a Decisão de 1º grau, a ora recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 94/114, cujos argumentos abaixo se resumem:

- a) a recorrente apresentou prejuízo fiscal em alguns meses do ano-calendário de 1993;
- b) com o advento da Lei 8383/91, a partir de janeiro/92, o período de apuração do IR passou a ser mensal; nesse contexto, a recorrente exerceu o direito de compensar os prejuízos com lucro auferido no mês de março de 1993;



Processo nº : 13854.000109/98-16  
Acórdão nº : 108-07.023

- c) a legislação aplicável à compensação de prejuízos é a vigente no exercício de apuração dos mesmos;
- d) os parágrafos 7º e 8º do art. 38 da Lei 8383 previam a compensação de prejuízo apurado num mês em períodos seguintes;
- e) a Lei 8541/92 também prevê a compensação, sem fazer alusão a qualquer tipo de vedação da compensação mensal dos prejuízos (art. 12);
- f) a IN 98/93 dispõe sobre a compensação mensal de prejuízos;
- g) o Major/94 estabelece que, na página 36, linhas 40 a 46, podem ser compensados com o lucro real apurado em cada período-base, os prejuízos fiscais apurados nos anos de 1989 a 1992 e nos períodos-base mensais de 1993;
- h) a compensação efetuada pela recorrente confrontou prejuízos da atividade rural com lucro da atividade rural, porque sua única atividade era agrícola;
- i) a autoridade administrativa não comprovou que a recorrente possuía receitas de outras atividades além da rural, e o ônus da prova é do fisco;
- j) no período em que realizou a compensação, não apurou lucro inflacionário, mas sim saldo devedor da conta de correção monetária;
- k) ainda que as receitas percebidas pela recorrente não fossem todas da atividade rural, a compensação de prejuízos resultantes da atividade rural com lucros de outras atividades que não a rural já era permitido no exercício de 1992, conforme se verifica da página 30 do Major/92;
- l) a impossibilidade de compensar os prejuízos de atividades rurais com lucros de outras atividades fere o princípio da generalidade, uma vez que não pode haver a segregação de rendas para fins de incidência do imposto sobre a renda;
- m) o Conselho de Contribuintes já se manifestou em sentido favorável ao entendimento da recorrente (Ac. 108-05.720, 108-06.176).

A recorrente apresentou arrolamento de bens (fls. 122/123).

É o Relatório.



Processo nº : 13854.000109/98-16  
Acórdão nº : 108-07.023

## VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso apresenta os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

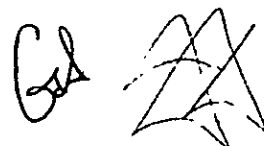
Inicialmente, há de ser verificada a afirmação da recorrente de que auferiu apenas receita decorrente de atividade rural.

Após muita análise dos autos, inclusive de documentos juntados pelo próprio contribuinte, embora o auto não contenha explicações detalhadas, é possível aferir que os valores glosados referem-se ao que extrapolou do Lucro da Exploração correspondente à Atividade Rural.

Com efeito, se tomar-se o exemplo do mês de fevereiro/93, é possível observar pelo Anexo 2 da DIRPJ (fl. 47) que, a partir do lucro líquido do período (5.389.962), com os ajustes das adições e exclusões (aqui o Lucro da Exploração da Atividade Rural), obtém-se o valor de 154.979 que foi compensado com prejuízo da atividade rural. Essa compensação foi glosada pelo lançamento.

Assim, apesar de a qualidade da demonstração dos acontecimentos ser pobre, é fato que, pelos próprios registros do contribuinte, detectou-se a compensação de prejuízo fiscal da atividade rural com lucro de atividade não rural.

Verificado, portanto, que a empresa efetuou a compensação de prejuízo fiscal da atividade rural com lucro das demais atividades, passa-se ao tema da

Handwritten signature and a circular stamp with a star-like symbol inside.

Processo nº : 13854.000109/98-16  
Acórdão nº : 108-07.023

legitimidade da compensação de prejuízo fiscal rural com lucro de outras atividades, propriamente dito.

Nesta E. 8ª Câmara, aliás como citado pelo recorrente, vinha sendo reconhecido o direito do contribuinte efetuar tal compensação, a partir do ano de 1991 (em função da equiparação de alíquota das atividades pela Lei 8023/90), porque o art. 8º do Decreto-lei 2.429/88 estabelecia limitação à pessoa que exercesse atividades sujeitas à tributação por alíquotas reduzidas:

**“Art. 8º – A pessoa jurídica que exerça atividades sujeitas à tributação por alíquotas diferenciadas somente poderá compensar os prejuízos decorrentes do exercício de atividade tributada por alíquota reduzida, com lucros da mesma atividade.”**

Então, o Decreto-lei 2.429 estaria vedando a compensação de resultado de atividade tributada com alíquota maior com prejuízo de atividade tributada com alíquota menor, e a identificação da proibição legal estaria relacionada única e tão somente ao percentual da alíquota, nada mais.

Entretanto, havia ainda a distinção da base de cálculo comparando-se a apuração, para Atividade Rural, do lucro da exploração nos termos do art. 278, § 1º, do RIR/80, com a apuração, para as Demais Atividades, do lucro real. Por outro lado, até 1995, havia incidência de alíquota diferenciada, se considerado o adicional que não se aplicava ao Lucro da Exploração. O adicional deve ser considerado como acréscimo da alíquota (portanto, como acessório do principal), uma vez que é necessário para a função objetiva da alíquota, como elemento compositor, ao lado da base de cálculo, do *quantum debeat*.

Portanto, diante de diferentes bases de cálculo bem como de alíquotas – ainda que os percentuais básicos sejam os mesmos – não se pode aceitar a



Processo nº : 13854.000109/98-16  
Acórdão nº : 108-07.023

compensação entre o prejuízo fiscal da Atividade Rural e o lucro das Demais Atividades. Ademais, importa observar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou entendimento nesse sentido (Ac. CSRF/01-03.765).

Excepcionalmente o Major/94 autorizava: "Na linha 46, poderá ser indicado pela pessoa jurídica que explorar a atividade rural (Lei n. 8023/90), o prejuízo fiscal da atividade rural apurado no período-base, demonstrado no quadro 09 do Anexo 4 (linha 09/14)."

A recorrente adotou no ano de 1993 a apuração mensal do imposto, de maneira que o período-base era mensal. Assim, a possibilidade da compensação entre prejuízo da Atividade Rural e o lucro das Demais Atividades restringia-se ao próprio mês.

Com relação ao princípio da generalidade, cabe dizer que, embora muito bem alertado pela recorrente, não cabe a este órgão julgador apreciar questão de constitucionalidade de norma em nível de lei ordinária.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2002

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO